

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.000972/00-42
Recurso nº : 132.549
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.146

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - DESPESAS COM PROPAGANDA - DEDUTIBILIDADE - REQUISITOS - A dedutibilidade, como despesas operacionais, de dispêndios com propaganda efetivamente suportados pela pessoa jurídica, se sujeita à comprovação de que a empresa beneficiada esteja registrada no CNPJ e mantenha escrituração regular, a permitir a verificação do correspondente registro das receitas.

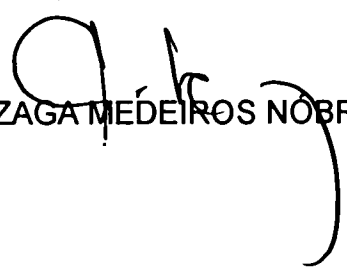
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Não se instaura o litígio se o contribuinte expressamente acata a acusação fiscal e se propõe a extinguir o crédito tributário, por meio de pedido de compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Fernanda Pinella Arbex (Relatora), Daniel Sahagoff, Denise Fonseca Rodrigues de Souza e José Carlos Passuello, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

Acórdão n.º : 105-14.146

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente convocado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical stroke and a small loop at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

Acórdão n.º : 105-14.146

Recurso n.º : 132.549

Recorrente : LOCALFRIO S.A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (DRJ/SP), que julgou pela procedência do lançamento de fls. 203/209, mantendo todos os termos e valores dos Autos de Infração que deram origem ao presente processo administrativo.

A contribuinte acima identificada teve lavrados contra si Autos de Infração, após ação fiscal direta. Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal, a glosa decorreu:

(i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, tendo como enquadramento legal os arts. 195, I; 244; 252; 253; 265 e 266, I, "d" do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (RIR/94), bem como despesas indedutíveis, decorrente de despesas de propaganda contabilizadas como custo, tendo como enquadramento legal os arts. 193; 195, I; 197, parágrafo único; 242; 311, IV, §2º do RIR/94;

(ii) Contribuição Social (CS) – Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, onde foi constatada a falta de recolhimento da CS, tendo como enquadramento legal a Lei 7689/88, art. 2º e Lei 9249/95, art. 19.

Em ambos os casos, foram aplicados a multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta dos Autos de Infração, a contribuinte tomou ciência de seus termos em 04/05/2000 e apresentou impugnação, tempestivamente, em 02/06/2000 (fls. 211/237).



Em sua impugnação, a contribuinte alegou, preliminarmente, a concordância com o primeiro item da autuação, referente aos bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa, efetuando o pagamento da glosa, acrescido das cominações legais.

Quanto ao segundo item da autuação, despesas indedutíveis, a contribuinte afirmou não assistir razão à autoridade fiscal, alegando em síntese que:

- (i) Celebrou contratos de patrocínio com diversas entidades, objetivando divulgar sua imagem institucional pelo Brasil, através de eventos e competições esportivas, com forma de pagamentos periódicos compatíveis com seu nível econômico e financeiro;
- (ii) Em 1996, celebrou contratos de patrocínio com a Associação Brasileira dos Cavaleiros de Hipismo Rural, Associação Desportiva de Guarujá e Associação Paulista de Pilotos Profissionais de Turismo;
- (iii) Quanto ao contrato firmado com a Associação Brasileira dos Cavaleiros de Hipismo Rural, a fiscalização entendeu como legítimos os valores dos dispêndios, a título de propaganda¹;
- (iv) É ilegal o fato da fiscalização ter autuado a ora recorrente pelo fato das patrocinadas, Associação Desportiva de Guarujá e Associação Paulista de Pilotos Profissionais de Turismo, não terem sido encontradas e estarem omissas na entrega de Declaração de Isenção de IRPJ, mesmo demonstrada a natureza promocional e a efetiva realização dos dispêndios;
- (v) Assim, a contribuinte não pode responder pelas obrigações fiscais das patrocinadas, principalmente porque, como atestou a fiscalização, os

¹ Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal, fls. 144/148



dispêndios de patrocínio estão comprovados e os serviços foram efetivamente prestados pelas patrocinadas;

(vi) As despesas de propaganda, quando comprovada a efetividade dos valores pagos e a prestação dos serviços, representam despesas autênticas, e, em nenhum momento, a validade da documentação ou da escrituração foi contestada, razão pela qual o art. 242 do RIR/94 não foi desrespeitado;

(vii) A fiscalização deveria ter se aprofundado nos meio de verificação para concluir pela efetiva ocorrência do fato gerador;

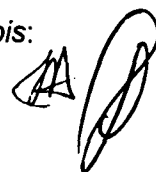
(viii) Existem registros cadastrais regulares perante a repartição fiscal das entidades, cujas despesas foram glosadas, inexistindo motivos para que a fiscalização deixasse de aprofundar as pesquisas;

(ix) Dessa forma, não poderia a fiscalização desconsiderar despesas com o fundamento de que as beneficiárias não foram localizadas nos endereços constantes dos registros da repartição fiscal ou de que não estão com suas obrigações em ordem, pois tais fatos constituem elementos indiciários, carente de maior e melhor aprofundamento na verificação, citando jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes;

(x) A autuação fiscal afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(xi) A inversão do ônus da prova para a contribuinte carece de respaldo legal, havendo afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional;

A DRJ/SP ao analisar o feito, decidiu por manter o lançamento contido nos Autos de Infração, em decisão que restou assim ementada, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de leis.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A tributação dos valores que não preencham os requisitos para dedutibilidade não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

DESPESAS DE PROPAGANDA.

As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesas operacionais quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Adiciona-se ao lucro líquido, para apuração do lucro real, valores de bens de natureza permanente deduzidos como despesas.

REFLEXO – CSLL.

A procedência do lançamento de IRPJ implica na procedência do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário a esse 1º Conselho de Contribuintes (fls. 476/510), alegando, basicamente, que:

(i) No presente caso, ao contrário do quanto alegado pela decisão da DRJ/SP, a contribuinte não alegou "colisão da legislação de regência e a Constituição Federal";

(ii) O que a contribuinte não concorda é com o procedimento seguido pela fiscalização, que, ao deixar de produzir provas necessárias ao deslinde da matéria fática dos autos, invertendo o ônus da prova à contribuinte e lhe transferindo a responsabilidade de reunir as provas, viola direito constitucional de ampla defesa e cerceamento de defesa, além de afrontar o art. 142 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

(iii) A natureza promocional e a efetiva realização dos dispêndios foram devidamente comprovadas pela fiscalização;

Quanto aos demais pontos do Recurso Voluntário, são os mesmos de sua prévia Impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, loopy flourish.

VOTO VENCIDO

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, como fazem prova os documentos constantes dos autos, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, conforme a Recorrente, sua alegação na Impugnação não se tratava de “colisão da legislação de regência e a Constituição Federal”, como afirma a decisão de primeira instância, mas a discordância com o procedimento seguido pela fiscalização, que, em seu entendimento, viola direito constitucional.

A Recorrente contesta o fato da autoridade fiscal deixar de produzir as provas necessárias ao real entendimento da matéria tida como violada, que somente a autoridade fiscal poderia produzir, transferindo à contribuinte o ônus da produção de provas, afrontando o art. 142 do CTN.

Ainda conforme a Recorrente: (i) sendo o lançamento procedimento vinculado; (ii) estando os dispêndios objeto da autuação devidamente comprovados e revestidos dos requisitos legais; (iii) sendo a autuação fundada na alegação de não cumprimento de obrigações acessórias pelas empresas beneficiárias e (iv) cabendo à autoridade apurar indícios de irregularidades, conclui que o lançamento efetuado não pode subsistir, uma vez que os dispêndios desconsiderados são plenamente legítimos.

Entendo que para analisar suposta violação constitucional e/ou eventual inversão do ônus da prova, necessariamente o mérito da lide não pode ser analisado separadamente, razão pela qual passo ao mérito, analisando em conjunto todas as questões.

1 – Despesas fundadas em contratos de propaganda/patrocínio



A Recorrente afirma que em razão do elevado custo das despesas de propaganda nos meios usuais de comunicação de massa, assim entendidos televisão/jornais/revistas, optou pela publicidade realizada através de contratos de patrocínio com diversas entidades, objetivando divulgar sua marca por meio de eventos e competições esportivas. Os contratos de patrocínio que tratam a presente fiscalização são três, a saber:

- (i) Associação Brasileira dos Cavaleiros de Hipismo Rural, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.167.889/0001-08;
- (ii) Associação Desportiva de Guarujá, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.027.093/0001-81;
- (iii) Associação Paulista de Pilotos Profissionais de Turismo, inscrita no CNPJ sob o nº 38.895.603/0001-71.

A autoridade fiscal entendeu como legítimo² o total da despesa referente ao contrato objeto do primeiro item acima, por estar em perfeita harmonia com a norma contida no RIR/94.

Quanto aos demais contratos, objetos dos outros dois itens, a autoridade fiscal glosou as despesas incorridas pela Recorrente, pois, **embora demonstrada a natureza promocional e a efetiva realização dos dispêndios**, as patrocinadas encontravam-se em local incerto e não sabido, bem como estavam omissas na entrega da Declaração de Isenção de IRPJ do exercício de 1996, impossibilitando a aceitação da dedutibilidade da despesa, por não encontrar total amparo na norma contida no RIR/94.

Sem sombra de dúvidas, a publicidade e a propaganda são essenciais para a divulgação da marca dos produtos de uma empresa, ou mesmo seus serviços oferecidos, pois são expostos aos consumidores e possui especial importância para que prevaleçam sobre a concorrência.

² Conforme fls. 143/144 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

Assim, a legislação fiscal admitiu a dedutibilidade de gastos com despesas de propaganda e publicidade, principalmente porque referidos gastos não são repassados ao custo final do produto.

Entretanto, a norma é rígida e alguns requisitos formais devem ser observados para que haja a aceitação total das despesas.

Com efeito, o art. 311, IV e §2º do Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, que regula a matéria em lide, dispõe, *verbis*:

"Art. 311. Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e observado o regime de competência (Leis n.ºs 4.506/64, art. 54, e 7.450/85, art. 54):

...

IV - as despesas pagas ou creditadas a quaisquer empresas, inclusive de propaganda;

...

§ 2º As despesas de propaganda, pagas ou creditadas a quaisquer empresas, somente serão admitidas como despesa operacional quando a empresa beneficiada for registrada no Cadastro Geral de Contribuintes e mantiver escrituração regular (Lei n.º 4.506/64, art. 54, IV).

..."

Ressalto que o disposto acima retrata as normas contidas nos dispositivos das leis por ele citadas.

Portanto, conforme a interpretação literal da lei, para que uma empresa possa deduzir as despesas com propaganda e publicidade, é necessário que a empresa beneficiada esteja regular perante o Cadastro Geral de Contribuintes e mantenha escrituração regular.

Como outro requisito da dedutibilidade, como não poderia deixar de ser, encontra-se o fato de que tais despesas deverão estar relacionadas com a atividade explorada pela empresa.



Higuchi³ salienta que o 1º Conselho de Contribuintes decidiu⁴ que gastos com patrocínio de equipe esportiva que divulga a marca do produto produzido pelo contribuinte, constitui gastos com publicidade e propaganda.

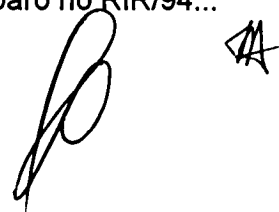
Entendo que para a glosa ser válida, a autoridade fiscal deve se valer, apenas, de provas concretas que a confirmem e, ainda, que a rigidez da norma deve ser interpretada caso a caso.

Pois bem. Postos os elementos acima, passo ao exame do caso concreto.

A lide em debate no presente processo administrativo diz respeito ao fato de a fiscalização ter autuado a Recorrente em razão do entendimento de que despesas geradas com contratos de patrocínio, quando as beneficiadas não atenderem integralmente o disposto no art. 311, IV, §2º do RIR/94, são despesas indedutíveis.

Consta às fls.167/177 dos autos o Termo de Constatação Fiscal com relação ao contrato firmado com a Associação Paulista de Pilotos Profissionais de Turismo e percebe-se que a fiscalização concluiu, entre outros, *verbis*:

- (i) Que a beneficiada encontrava-se com situação cadastral junto ao Cadastro Geral "CNPJ Ativa Regular";
- (ii) Que embora demonstrada a natureza promocional e a efetiva realização do dispêndio, segundo restou apurado por esta fiscalização, a PATROCINADA encontra-se em local incerto e não sabido e omissa na entrega de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período-base de 1996, fatos que impossibilitam a aceitação da dedutibilidade da despesa por não encontrar amparo no RIR/94...



³ In Higuchi. Hiromi – Imposto de renda das empresas: interpretação e prática, 27ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, página 308.

⁴ Acórdão 107 –0.204/93 (DOU 02/01/97).

À fl. 169 consta a relação de cheques pagos à Associação Paulista de Pilotos Profissionais de Turismo⁵ e às fls. 171/176 constam o contrato de patrocínio e o calendário das corridas a serem realizadas e obviamente locais onde a marca da Recorrente seria divulgada.

Consta às fls.185/192 dos autos o Termo de Constatação Fiscal com relação ao contrato firmado com a Associação Desportiva de Guarujá e percebe-se que a fiscalização concluiu, entre outros, *verbis*:

(i) Que a beneficiada encontrava-se com situação cadastral junto ao Cadastro Geral "CNPJ Ativa Regular";

(ii) Que embora demonstrada a natureza promocional e a efetiva realização do dispêndio, segundo restou apurado por esta fiscalização, a PATROCINADA encontra-se em local incerto e não sabido e omissa na entrega de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período-base de 1996, fatos que impossibilitam a aceitação da dedutibilidade da despesa por não encontrar amparo no RIR/94...

À fl. 187 consta a relação de cheques pagos à Associação Desportiva de Guarujá⁶ e às fls. 189/192 consta o contrato de patrocínio firmado.

Repito: Tanto a autoridade fiscal como a DRJ/SP concluíram que os contratos foram realmente firmados e que o dispêndio com os contratos foi de fato realizado.

Apenas para não deixar dúvidas, ressalto que a Recorrente logrou êxito ao comprovar o efetivo dispêndio, conforme fazem provas todas as fotos anexadas aos autos e a farta documentação, ambas juntadas por ocasião da interposição da Impugnação (fls. 211/458).

⁵ A fiscalização também concluiu que todos os pagamentos à patrocinada foram feitos através de cheques nominativos, de emissão da fiscalizada e mediante recibos firmados pelo representante da beneficiada. Fl. 167.

O Banco sacado foi o BANCO NOROESTE, Agência 0115.

⁶ A fiscalização também concluiu que todos os pagamentos à patrocinada foram feitos através de cheques nominativos, de emissão da fiscalizada e mediante recibos firmados pelo representante da beneficiada. Fl. 185.

O Banco sacado foi o BANCO NOROESTE, Agência 0115.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

Novamente cito Higuchi para frisar que os autores, ao interpretarem a matéria sob exame, entendem que a dedutibilidade das despesas de propaganda, subordinada ao requisito da empresa beneficiária manter escrituração regular, tem gerado controvérsia, porque o contribuinte não pode fiscalizar a escrituração contábil de outras empresas.

A propósito, cito as jurisprudências abaixo:

"Recurso Voluntário nº 109 913 – 8ª Câmara

Matéria: IRPJ

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Decisão: Acórdão 108-05821

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa à glosa de despesas com propaganda. Acórdão n.º 108-05.821.

Ementa: SALDO CREDOR DE CAIXA – Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, obtido pela exclusão de lançamentos a débito de caixa e a crédito de títulos a pagar, é de ser mantida a exigência.

GASTOS ATIVÁVEIS – Os valores correspondentes a estaqueamento de terreno e a registros em cartório referentes a imóvel da empresa, devem ser agregados ao custo de aquisição dos respectivos imóveis e escriturados na conta própria do permanente.

IN 24/86 – DESPESAS COM PROPAGANDA – A dedução das despesas de propaganda obedece ao regime de competência, conforme artigo 54 da Lei 7.450/85. A condição de dedutibilidade estabelecida no ato administrativo em destaque é ilegal.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso parcialmente provido"

"Recurso Voluntário nº 122812 – 1ª Câmara

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: ELDORADO S/A. - COMÉRCIO, indústria E importação

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Relator: Kazuki Shiobara

Decisão: Acórdão 101-94019

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Confirmação da decisão de 1º grau que cancelou o lançamento com base nas provas documentais trazidas aos autos pelo sujeito passivo e cuja idoneidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

autenticidade e escrituração regular foi confirmada pela fiscalização, em diligências procedidas.

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. Se o sujeito passivo traz aos autos, provas documentais que comprovam as despesas realizadas, devidamente escrituradas e com autenticidade dos documentos comprovada pela fiscalização, em diligências determinadas, restabelece a dedutibilidade como custos e/ou despesas operacionais.

IRPJ. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. A atualização monetária dos depósitos judiciais, no curso da pendência do litígio judicial, não comporta reconhecimento da receita de variação monetária face à indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIACÃO ACUMULADA. Não cabe a tributação da correção monetária da depreciação acumulada quando demonstrada que a glosa desta rubrica emerge a correção monetária passiva em igual valor que anula a glosa e não altera o lucro real e não comporta prejuízo para a Fazenda Nacional.

IRPJ. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA E PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A insuficiência de provisão para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por si só, não acarreta qualquer efeito no lucro real, no mês em que deixou de registrar contabilmente a referida provisão.

Negado provimento ao recurso de ofício."

Aqui, como salientei por diversas vezes ao longo do meu voto, a Recorrente logrou êxito em comprovar o efetivo gasto com os contratos de patrocínio, fato este aceito e reconhecido tanto pela Autoridade Fiscal, como pela DRJ/SP e que as Associações beneficiadas dos contratos de patrocínio encontravam-se com situações cadastrais Ativas e Regulares, como preconiza a norma contida no art. 311, IV, §2º do RIR/94.

A Autoridade Fiscal deveria, no mínimo, ter diligenciado no sentido de apurar o motivo pelo qual as Associações beneficiadas encontravam-se com situação cadastral "ativa e regular", apesar de não constar junto ao banco de dados dos postos fiscais a efetiva entrega de suas Declarações de Isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.000972/00-42
Acórdão n.º : 105-14.146

Quanto ao ponto suscitado pela Recorrente de impossibilidade de inversão do ônus da prova e cerceamento de seu direito de defesa, entendo que resta dirimido pelas razões que expus acima.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, sendo que o lançamento reflexo de CSL segue o decidido no principal.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

Acórdão n.º : 105-14.146

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 1º de julho de 2003.

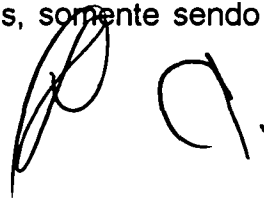
Conforme relatado, o presente litígio é centrado na questão do atendimento aos requisitos de dedutibilidade de despesas de propaganda efetivamente contratadas e pagas pela Recorrente, no ano-calendário de 1996, a vista do disposto no artigo 311, inciso II e parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), o qual possui como matriz legal, o artigo 54, da Lei nº 4.506, de 1964.

Tais requisitos podem ser resumidos nas seguintes situações:

- i) as despesas deverão estar relacionadas com a atividade explorada pela empresa;
- ii) a beneficiária dos correspondentes pagamentos deverá:
 - a) ser registrada no Cadastro Geral dos Contribuintes (atual CNPJ), e
 - b) manter escrituração regular.

Observe-se que o legislador impôs essas condições à dedutibilidade das despesas de propaganda, adicionalmente àquelas válidas para quaisquer outros dispêndios, quais sejam, a óbvia necessidade de comprovação de sua efetividade (compreendendo a prestação do respectivo serviço, e do seu pagamento), e de que se constitui em despesa necessária para a manutenção da fonte produtora, ordinariamente exigidas para que sejam elas consideradas operacionais.

O próprio teor da peça acusatória denota o atendimento das despesas arroladas no procedimento fiscal, tanto aos requisitos de natureza geral, quanto aos específicos listados no item *i* e no subitem *ii.a*, acima elencados, somente sendo dado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

Acórdão n.º : 105-14.146

como não atendido, o relativo ao subitem *ii.b*, correspondente à ausência de comprovação de que os beneficiários dos pagamentos glosados mantinham escrituração regular.

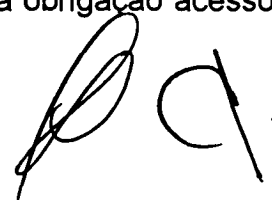
Assim, a divergência aberta por ocasião da apreciação do litígio diz respeito, exclusivamente, à interpretação dada àquela norma, pela I. Conselheira Fernanda Pinella Arbex, relatora do recurso de que se cuida, a qual votou por dar provimento ao recurso, por entender que não cabe ao contribuinte fiscalizar a escrituração contábil de terceiros, acolhendo um dos argumentos da defesa contrários à manutenção da exigência fiscal.

Com a devida vênia da I. Conselheira relatora do recurso – e dos demais membros do Colegiado que a acompanharam em seu voto – entendo ser equivocada aquela conclusão, pois não se trata de exigir do contribuinte que exerça uma função privativa do Estado, mas sim, de fazer cumprir uma condição que o legislador impôs para que os pagamentos por ele realizados, concernentes a serviços livremente acordados e pagos, fossem dedutíveis na determinação do lucro real, cuja finalidade se coaduna com o princípio documental adotado na legislação do tributo, de que a despesa lançada por uma pessoa jurídica corresponda a uma receita tributada pelo beneficiário.

(No caso de que se cuida, ainda que os beneficiários fossem pessoas jurídicas isentas, estão elas sujeitas a determinadas obrigações acessórias, as quais, em função da natureza do favor legal concernente à renúncia fiscal de que gozam, devem ser acompanhadas com muito maior rigor pela Administração Tributária).

Aliás, observe-se que o Fisco não exigiu da ora Recorrente a prova da aludida regularidade, o que, de certa forma, ampararia a tese vencida; ao revés disso, buscou, através de diligências junto àqueles beneficiários, a produção de tal prova, sendo frustradas as suas tentativas naquele sentido, conforme exaustivamente demonstrado nos autos.

Assim, a motivação da glosa não foi a inadimplência das entidades beneficiárias dos pagamentos efetuados pela autuada, quanto à obrigação acessória de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

Acórdão n.º : 105-14.146

apresentar a declaração de rendimentos para o correspondente período, na qual se poderia verificar se a receita declarada comportava os elevados valores recebidos para divulgar a marca da empresa.

(O fato de elas constarem nos cadastros fiscais como *ativas e regulares*, além de não ter relevância para o deslinde da questão, corresponde a uma situação pesquisada no ano de 2000, em que ocorreu a ação fiscal, podendo ter sido regularizada posteriormente ao período objeto das operações inquinadas).

Na verdade, a glosa se deveu à impossibilidade de constatação da regularidade de sua escrituração, tendo em vista a sua não localização nos respectivos endereços cadastrais, assim como, de seus responsáveis perante a Secretaria da Receita Federal.

Saliente-se, como muito apropriadamente afirmou o julgado recorrido, que a regra concernente ao requisito em questão, era de pleno conhecimento da Contribuinte ao contratar os serviços, pois se trata de norma editada em 1964, com plena vigência no período objeto da autuação.

Dessa forma, não prevalecem os argumentos trazidos em sede de preliminar, relacionados à inversão do ônus da prova, nem, tampouco, ao cerceamento do direito de defesa, pois, além de não haver ocorrido a pretensa inversão, como demonstrado, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, o qual foi plenamente exercido no procedimento sob apreciação.

No mérito, igualmente, não prosperam as alegações de defesa, tendo em vista a plena subsunção do fato arrolado na autuação, com a norma legal que o fundamenta, devendo ser mantida a exigência fiscal daí decorrente.

Com relação ao lançamento reflexo, relativo à CSLL, o litígio não se instaurou, considerando que a parcela do crédito tributário cuja infração repercutiu na aludida contribuição, não foi objeto de impugnação, tendo a Contribuinte se conformado com as respectivas exigências e solicitado a compensação com créditos que diz possuir,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13808.000972/00-42

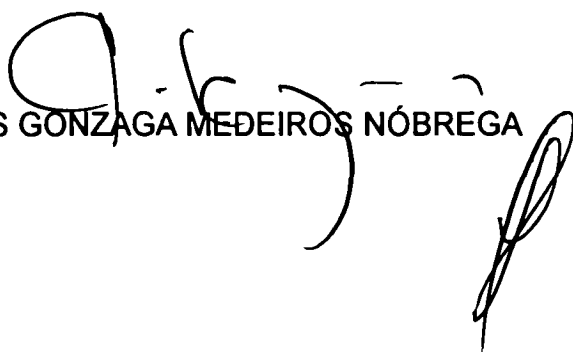
Acórdão n.º : 105-14.146

conforme expressamente manifestado naquela peça defensiva e nos documentos de fls. 238 a 245.

Em função do exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA